



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 3/CUJ/2026

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ARGINC)

Processo: 0011597-49.2026.5.03.0000 ArgInc

Arguente: 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Arguídos: Município de Lavras

Lilian Miriam Alcântara Ferreira

Objeto: Parágrafo 6º do artigo 1º da Lei n. 3.305/2007 do Município de Lavras

Processo de origem: ROT 0010655-50.2025.5.03.0065

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Na ação trabalhista ajuizada pela reclamante Lilian Mirian Alcântara Ferreira (ATOrd-0010655-50.2025.5.03.0065) contra o Município de Lavras, o Juízo da Vara do Trabalho de Lavras/MG declarou a **inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da [Lei Municipal n. 3.305/07](#)**, dispositivo a seguir transcrito, que exclui o recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) para os agentes comunitários de saúde:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Lavras, conforme Anexo I - parte integrante desta lei, os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, destinado exclusivamente para atender aos Programas dos Governos Federal e Estadual.

(...)

§ 6º - A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor, nem mesmo a formação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS previsto na legislação federal. (Destaques acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

A magistrada sentenciante consignou que os agentes comunitários de saúde atuantes no Município de Lavras, na condição de empregados públicos, são regidos pela legislação trabalhista:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.3 – DO FGTS

(...)

Feita essa análise, verifico que a Lei municipal acima parcialmente transcrita determina que os exercentes da função de agente comunitário de saúde não têm direito ao FGTS, o que **afronta o artigo 7º, III, da CF, o qual dispõe que é direito do trabalhador o FGTS. Esse é um direito social fundamental do empregado. Há, ainda, lei federal, Lei 8.036/90, estabelecendo a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS pelo empregador, inclusive pelos Municípios que tiverem trabalhadores que lhe prestam serviços (artigo 15, § 1º). Destaco que a competência para legislar sobre o direito do trabalho é privativa da União, conforme artigo 22, I, da CF/88, não podendo assim a legislação municipal retirar de um empregado um direito trabalhista assegurado pela Constituição Federal. Em consequência, considero que referido dispositivo infraconstitucional, em sua parte que exclui o direito dos trabalhadores ao FGTS, é inconstitucional. (Destaques e grifos acrescentados) (ID. a8f9924).**

Ao julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, a MMA. Juíza condenou o ente público municipal a depositar, na conta vinculada da autora, o FGTS mensal correspondente ao período contratual imprescrito.

O Município interpôs recurso ordinário contra essa decisão. (ID. e077929)

Intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela inexistência de interesse público primário a justificar a elaboração de parecer circunstanciado, ressalvada a prerrogativa de futuro pronunciamento, caso necessário, nos termos da [Lei Complementar n. 75/93](#) (ID. 06d8065).

Ao apreciar o recurso sob a relatoria do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, a 8ª Turma deste Tribunal suscitou, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgIncCiv) do § 6º do artigo 1º da Lei n. 3.305/2007 do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Município de Lavras/MG, conforme ementa a seguir, sobrestando a análise dos demais temas recursais até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal Pleno¹:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário contra sentença que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que exclui o recolhimento do FGTS para Agentes Comunitários de Saúde. Alegação de que a legislação federal permite que os entes federativos estabeleçam regime jurídico próprio para os ACS, inclusive afastando o FGTS. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inconstitucionalidade de lei municipal que exclui o recolhimento de FGTS para Agentes Comunitários de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Uma vez estabelecida a submissão ao regime da CLT, impõe-se a incidência integral do arcabouço de direitos trabalhistas assegurados aos empregados, dentre os quais se insere o FGTS, de natureza constitucional.
2. A interpretação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal restringe-se aos servidores estatutários, não alcançando os empregados públicos regidos pela CLT.
3. Optando o ente público pela contratação sob o regime celetista, atrai para si o dever de observar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não sendo juridicamente admissível a exclusão seletiva de direitos legal e constitucionalmente assegurados.
4. A parte final do art. 8º da Lei nº 11.350/2006 não pode ser interpretada como outorga de competência para afastar direitos mínimos previstos no art. 7º da Constituição Federal.
5. Ao afastar o recolhimento do FGTS de empregados públicos expressamente submetidos ao regime da CLT, a legislação municipal incorre em flagrante contrariedade ao sistema normativo trabalhista,

¹ Art. 194. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público do Trabalho e as partes, submeterá a questão ao órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo.

Art. 195. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; e

II - acolhida, a questão será submetida ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Destques acrescidos)

Art. 196. Acolhida a arguição, o julgamento do processo será suspenso no órgão jurisdicional, lavrando-se o acórdão em 48 (quarenta e oito) horas, e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

extrapolando os limites da autonomia municipal e vulnerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

6. Em observância ao entendimento contido na Súmula Vinculante 10/STF, suscitado, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Suscitado, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional lei municipal que exclui o recolhimento de FGTS para empregados públicos regidos pela CLT.

2. A autonomia municipal não pode ser exercida para afastar direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados.

3. Arguição, de ofício, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007 do Município de Lavras/MG e determinação da remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 7º, III, da CF; Artigo 15, § 1º, da Lei 8.036/90; Artigo 8º da Lei nº 11.350/2006; Artigo 22, I, da CF; Artigo 39, § 3º, da CF; Art. 97 da CR, nos arts. 948 e 949 do CPC, nos arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 10/STF. **(Autos do processo principal n. 0010655-50.2025.5.03.0065, ID. 4165c59, Acórdão publicado em 3/3/2026).**

O relator determinou tanto a intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quanto a publicação de edital para eventual intervenção de legitimados ou *amicus curiae*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (ID. 33b46e7). Edital publicado, conforme certificado no ID. 9d86bdc.

A autora alega a inexigibilidade da norma municipal e requer a manutenção da sentença (ID. fec9366).

O Município defende a constitucionalidade da lei ou, caso não seja esse o entendimento, a interpretação conforme à Constituição, salientando os impactos financeiros e administrativos de eventual declaração de inconstitucionalidade e, ainda, a adoção da modulação que este Tribunal entender cabível (ID. 134b919).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (Despacho ID. bff60c5/Ofício ID. bfc8492).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

**1.1 OBJETO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:
PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI N. 3.305/2007 DO MUNICÍPIO DE LAVRAS/MG**

Reitera-se que o Município de Lavras/MG, por meio da mencionada Lei n. 3.305/2007, a despeito de criar os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regidos pelas normas da CLT, retirou desses trabalhadores o direito ao FGTS. Confira-se:

[Lei nº 3.305, de 05 de julho de 2007](#)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Lavras, conforme Anexo I - parte integrante desta lei, os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias os quais serão **regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei**, destinado exclusivamente para atender aos Programas dos Governos Federal e Estadual.

(...)

§ 6º - A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor, **nem mesmo a formação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS previsto na legislação federal.**

(...). (Destaques acrescidos).

Nos termos do § 4º do art. 198 da [CR/88](#), permite-se aos gestores locais do Sistema Único de Saúde (Estados, Distrito Federal e Municípios) a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O parágrafo 5º do referido dispositivo constitucional determinou a edição de lei federal específica para estabelecer parâmetros para a contratação e o exercício das atividades de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias.

Cita-se o teor dos dispositivos constitucionais:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)
(Destaques acrescidos)

Em cumprimento ao comando constitucional, foi editada a [Lei n. 11.350/2006](#), cujo art. 8º estabelece:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.** (Destaques acrescidos).

O regramento aplicável aos empregados públicos celetistas, portanto, é aquele previsto na CLT e em normas trabalhistas pertinentes, editados em conformidade com a competência para legislar em matéria privativa da União (art. 22, I, CR/88).

Ao contrário do regime estatutário, estabelecido no âmbito de cada ente federativo por legislação própria, não se verifica para o vínculo celetista a mesma margem de autonomia normativa, inclusive quando se tratar de empregado público.

A ressalva constante da parte final do art. 8º da Lei n. 11.350/2006 não autoriza a supressão de direitos inerentes ao vínculo celetista, tal como o FGTS. A faculdade conferida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios restringe-se à



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

opção pela adoção dos parâmetros normativos da CLT ou por outro regime jurídico estatutário, estabelecido pelo ente público contratante. Não se autoriza a criação de regime jurídico híbrido, mediante a seleção parcial das normas trabalhistas aplicáveis, com a exclusão de direitos assegurados aos empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao se optar pelo regime celetista, incidem integralmente os direitos e obrigações próprios desse regime, dentre os quais se inclui o dever de recolhimento do FGTS, previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 15 da Lei nº 8.036/1990. Trata-se de obrigação legal inerente ao contrato de trabalho, não constituindo faculdade do empregador público sua supressão por norma municipal.

De igual modo, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal não afasta a incidência do FGTS para os empregados públicos submetidos ao regime celetista, por possuir aplicação restrita aos servidores ocupantes de cargos públicos estatutários.

O FGTS é um direito constitucionalmente assegurado aos empregados urbanos e rurais, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso III, e parágrafo único, da [CR/88](#)². Instituído pela Lei n. 5.107/66 (revogada) e atualmente disciplinado pela [Lei n.º 8.036/1990](#), o FGTS constitui o sistema jurídico de proteção ao tempo de serviço do empregado, garantindo-lhe uma reserva financeira, por meio de depósitos mensais efetuados em conta vinculada ao nome do trabalhador equivalente a 8% de sua remuneração³.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

³ O art. 15, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal regulamentam a obrigação de efetuar o recolhimento do FGTS pelo empregador, inclusive quando se tratar de **“pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

O que se evidencia, portanto, é a incompatibilidade da norma impugnada com a reserva legislativa privativa da União a que se refere o art. 22, I, da [CR/88](#): “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”.

Nesse contexto, verifica-se que o Município não exerceu a competência suplementar prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, mas extrapolou seus limites, ao editar norma em sentido contrário à legislação federal de regência (Lei nº 8.036/1990), afastando dos empregados públicos celetistas direito trabalhista assegurado constitucionalmente pelo art. 7º, inciso III, da Constituição da República. Assim, a autonomia municipal e a competência legislativa suplementar não conferem ao ente local autorização para restringir direito trabalhista de natureza constitucional ou afastar obrigação imposta pela legislação federal.

Consoante magistério da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

(...)

13.2.2 Servidores Públicos

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

1. (...);
2. os **empregados públicos**, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. (...).

“(...).

Os da segunda categoria [empregados públicos] são contratados sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; não podem os Estados e Municípios derrogar outras normas da legislação trabalhista, já que não têm competência para legislar sobre Direito do Trabalho,

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores, “**excluídos** os eventuais, os autônomos e os **servidores públicos civis** e militares **sujeitos a regime jurídico próprio**”.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 606.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

reservada privativamente à União (art. 22, I, da Constituição). (...).
(Itálico original e destaques acrescidos).

Portanto, a parte final do § 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007, ao excluir a “formação do FGTS” aos empregados públicos por ela abrangidos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), e em vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao direito social assegurado pelo art. 7º, inciso III, da Constituição da República/1988.

2 PESQUISA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Prevalece no STF o entendimento de que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CR/88) não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União.

A título exemplificativo, transcrevem-se ementas de julgados proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que embora versem sobre outros direitos trabalhistas, também evidenciam a discussão acerca da competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

- [**ADI 4157 do STF**](#)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DE DIA DE FOLGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PREVENTIVOS DE CÂNCER POR TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I). 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. O Plenário já consignou a inconstitucionalidade de norma instituidora de benefício de descanso remunerado para os empregados da iniciativa



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

privada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Especificamente quanto à saúde dos trabalhadores, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade de diplomas normativos semelhantes, como o que previa normas de prevenção de doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5.245, de 20 de maio de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024. ([Trânsito em julgado certificado em 26/11/2024](#)).

- [ADI 7148 do STF](#)

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Jovem Aprendiz. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado. 2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição). 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho".

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023. ([Trânsito em julgado certificado em 16/06/2024](#)).

Portanto, normas municipais ou estaduais que inovem na disciplina jurídica das relações de trabalho em desconformidade com a legislação federal estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade, por violação à repartição constitucional de competências legislativas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Consoante ensina o professor Pedro Lenza⁵:

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da **competência legislativa** para a elaboração do ato.

Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

Oportuno mencionar, ainda, o [Tema 191 da Repercussão Geral \(RE 596478\)](#), por meio do qual a Suprema Corte decidiu que o regime do FGTS é obrigatório até mesmo para os trabalhadores que adentraram ao serviço público sem concurso público, nos termos da seguinte tese:

É constitucional o art.19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário. (Acórdão publicado em 1º/3/2013. Trânsito em julgado: 11/3/2015).

3 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TRT3

Registre-se, inicialmente, que este Tribunal Regional, ao apreciar a ArgInc-0010264-77.2017.5.03.0000, em 2018, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 385/2007, do Município de Ouro Preto, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, especificamente sobre contrato de aprendizagem, o que ensejou a edição da [Súmula 67](#):

LEI N. 385/2007 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os arts. 2º, caput e parágrafos, 8º, caput e parágrafos, e 9º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 385, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Ouro Preto/MG, por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República de 1988, ante o vício formal de incompetência legislativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (contrato de aprendizagem). (Oriunda

⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 252



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

do julgamento da ArgInc 0010264-77.2017.5.03.0000. RA 40/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 05, 06 e 07/03/2018).

A [antiga redação do Regimento Interno do TRT da 3ª Região \(RITRT3\)](#)⁶ aprovado em 2006 - o qual foi **REVOGADO** pelo novo [RITRT3 \(RA TRT3/SETPOE 51/2020\)](#), previa, no art. 138, *caput* e § 2º⁷, que a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público proclamada pela maioria absoluta dos desembargadores do Tribunal, caso alcançada a maioria absoluta, seria objeto de súmula.

O atual Regimento Interno ([RA TRT3/SETPOE 51/2020](#)), contudo, alterou essa previsão para **estabelecer que proclamada a inconstitucionalidade, por maioria absoluta dos votos dos desembargadores do TRT3, a matéria será objeto de acórdão** e não mais de súmula, como previsto anteriormente.

Confira-se:

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(...)

Seção V

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

(...)

Art. 202. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos votos dos desembargadores do Tribunal.

⁶ Aprovado pela Resolução Administrativa TRT3/STOPE N. 180/2006

⁷ TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

(...)

Art. 138. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal.

§ 1º (...)

§ 2º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula.

§ 3º (...).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

§ 1º O processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o **quorum** previsto no **caput** ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria.

§ 2º Proclamada a inconstitucionalidade, a matéria será objeto de acórdão, que conterá explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão. (Grifo e destaques acrescidos)

A pesquisa jurisprudencial demonstra a prevalência, neste Tribunal, de entendimento unânime em consonância com aquele adotado pelo juízo originário, quanto à obrigatoriedade do recolhimento de FGTS para o empregado agente comunitário de saúde contratado sob o regime celetista.

Essa perspectiva fundamenta-se, em síntese, na prevalência da Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, bem como no precedente obrigatório firmado pelo STF (Tema 191 da Repercussão Geral, citado no “item 2”.

Encontram-se no “**ANEXO**” trechos dos fundamentos dos acórdãos pesquisados, por amostragem, nas Turmas do TRT3.

4 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

A pesquisa realizada nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, bem como nas Turmas, não identificou julgados com abordagem específica a respeito do art. 1º, § 6º, da Lei n. 3.305/2007 do Município de Lavras.

Contudo, prevalece no TST posicionamento segundo o qual a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, CR/88), tornando inconstitucionais normas estaduais ou municipais que criem ou afastem obrigações trabalhistas, regras de contratação ou benefícios. Segundo a Corte Superior Trabalhista, leis locais só se aplicam a servidores celetistas se não conflitarem com normas federais.

Veja-se que, ao julgar o [Tema 12 de IRR](#) (IRR-21703-30.2014.5.04.0011, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/6/2018, trânsito em julgado em 25/11/2020), o TST firmou a seguinte tese vinculante:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

SERPRO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. (...).

Nessa linha de compreensão, cita-se acórdão da SBDI-I:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES E DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM LEIS ESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). **Ademais, esta Corte Superior, em exame de controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos, firmou tese vinculante no sentido de que " as leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho " (IRR-21703-30.2014.5.04.0011, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/06/2018).** 3. (...). Nesse sentido, esta Subseção uniformizou o entendimento, no âmbito do TST, de incidência da prescrição parcial sobre a pretensão de diferenças decorrentes da inobservância do pactuado, ainda que mediante normas internas ou leis estaduais àquelas equiparadas. Precedentes da SDI-1. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-20566-50.2018.5.04.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 05/04/2024). (Destaques acrescidos)

Transcrevem-se, a seguir, trechos de ementas de acórdãos das Turmas do

TST:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. TEMA 1143 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da competência para o exame de pedido de condenação do Município reclamado ao pagamento de horas extras, com fundamento na duração da jornada estabelecida na Lei Municipal nº 2.488/2002. (...). 3. **A pretensão obreira não possui lastro em norma administrativa, mas em lei municipal, que, segundo a jurisprudência desta Corte superior, equipara-se a regulamento empresarial, uma vez que o Município não possui competência para legislar sobre**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Direito do Trabalho. (...). 5. Recurso de Revista não conhecido. (Destaques acrescidos) (RR-0020112-17.2024.5.04.0291, **3ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 08/05/2026).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). REGIME DE TRABALHO 12X36. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 45 MINUTOS. PREVISÃO APENAS EM LEI MUNICIPAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. (...). 2. **Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional assinalou ser "fato incontroverso nos autos que havia a concessão de quarenta e cinco minutos diários para refeição e descanso, defendendo-se a reclamada com o argumento de que a redução estava autorizada por leis municipais", além do que "a Administração Pública Municipal, quando optou pela adoção do regime jurídico celetista abriu mão do seu 'us imperii' posto que é privativa da União a competência para legislar sobre o direito do trabalho, na acepção do art. 22, I da CF-88. Nesse compasso, concluiu que "nada impede que o Município estabeleça direitos diferenciados ou regras funcionais, dentro do seu poder de direção do contrato de trabalho mas, de modo algum, poderá reduzir os direitos mínimos assegurados pela norma trabalhista".** 3. A competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF) não constitui óbice a que os Municípios instituam benefícios trabalhistas específicos aos funcionários públicos por ele contratados, mediante edição de leis municipais, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF). Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior atribui à legislação municipal em direito do trabalho a natureza jurídica de regulamento de empresa, uma vez que os Entes Públicos, quando optam por admitir empregados pelo regime da CLT, equiparam-se às empresas privadas. (...). Trata-se, pois, de norma de caráter tutelar, cuja observância é obrigatória, uma vez que visa à higiene, segurança e saúde do trabalhador, nos termos da Súmula 437 do TST. Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 437, I e II, do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Destaques acrescidos). (Ag-AIRR-1000918-11.2016.5.02.0433, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/09/2025)

5 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A consulta realizada nos demais Regionais Trabalhistas localizou verbetes de jurisprudência (tese jurídica prevalecente e súmulas), bem como Incidente de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Arguição de Inconstitucionalidade que versam sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho:

- **TRT - 1ª REGIÃO (RJ)**

TEMA 2

ArgInc-0211000-88.2005.5.01.0000

Tese Jurídica Prevalente: Declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 1.762/90, de 12 de dezembro de 1990, por tratar de matéria exclusiva da reserva legislativa da União Federal.

Situação Processual: ArgInc acolhida - Julgamento: 14/06/2007

Acórdão: DOERJ-18/07/2007

TEMA 38

ArgInc-0102108-31.2018.5.01.0000

Tese Jurídica Prevalente: É bastante visível que o Município não tem competência para fixar prazo de pagamento de RPV, já esta matéria é própria da União Federal, conforme art. 22, I, da CF, inclusive já tratada pelo Código Processual Civil, em seu art.535, §3º, II. Ou seja, sequer a matéria é omissa pela legislação federal, o que demonstra ser a iniciativa do legislador municipal bastante conflitiva com as normas constitucionais.

Situação Processual: ArgInc acolhida - Julgamento: 11/04/2019

Acórdão: DEJT 01/05/2019. Transitado em julgado em 17/11/2022

- **TRT - 2ª REGIÃO (SP)**

Súmula 10 do TRT-2

Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013). São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

Súmula 80 do TRT-2

Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015. Afronta ao [artigo 22, I](#), da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: ([Res. TP n. 01/2018](#) - DeJT 27/08/2018) Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

contraria o artigo 71, “[caput](#)”, da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

- **TRT - 12ª REGIÃO (SC)**

1 - [ArgIncCiv 0001830-06.2024.5.12.0000](#)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CRFB).

4. A União já exerceu essa competência, estabelecendo, por meio de lei federal, a jornada de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais.

5. Lei municipal que disponha diversamente invade a competência legislativa da União, a não ser que haja autorização específica em lei complementar federal, o que não ocorre no caso em exame.

6. A autonomia administrativa e organizacional dos Municípios não afasta a competência legislativa privativa da União em matéria de condições para o exercício de profissões.

7. O disposto na lei municipal contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem a validade da norma federal que fixa a jornada de 30 horas para assistentes sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Arguição acolhida. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que fixa em 40 horas a jornada semanal de trabalho dos assistentes sociais.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional lei municipal que estabelece jornada de trabalho superior a 30 horas semanais para assistentes sociais, em razão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e considerando a existência de lei federal que fixa a jornada de 30 horas para esses profissionais. (...)

Data Publicação: 10/07/2025 - **Transitado em Julgado** 01/08/2025

- **TRT – 15ª REGIÃO (Campinas e Região)**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Súmula 123

MUNICÍPIO DE ATIBAIA. PROFESSORES. DOBRA DO PERÍODO EM SUBSTITUIÇÃO. EXCESSO DE JORNADA. PAGAMENTO SEM ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o item "2" das "observações" do anexo III da Lei 2.406/90 e o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar 243/98, do Município de Atibaia, que preveem, aos professores, jornada extraordinária sem o pagamento do adicional legal mínimo de 50%, por afastar a garantia fixada no artigo 7º, inciso XVI, da CF/88 e usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, CF/88). (Oriunda do julgamento da ArgIncCiv-0005009-71.2018.5.15.0000. RA Nº 021/2018, de 26 de novembro de 2018 - Divulgada no D.E.J.T. - Caderno Judiciário de 29/11/2018, pág. 01; D.E.J.T. de 30/11/2018, pág. 01; e D.E.J.T. de 03/12/2018, pág. 01)

Súmula 140

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 02/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 03/2017, por afronta material ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal." (Oriunda do julgamento da ArgIncCiv-0008877-52.2021.5.15.0000. RA n.º 004/2023, de 17 de fevereiro de 2023 Divulgada no D.E.J.T.- Caderno Judiciário de 27/02/2023, págs. 133 e 134, D.E.J.T. de 28/02/2023, pág. 202 e D.E.J.T. de 01/03/2023, págs. 138 e 139)

6 ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência manifesta-se pela declaração de **inconstitucionalidade parcial** do **§ 6º do artigo 1º da Lei n. 3.305, de 5 de julho de 2007, do Município de Lavras/MG, exclusivamente quanto à expressão “(...), nem mesmo a formação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS previsto na legislação federal”**, em razão da configuração de vício



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

de inconstitucionalidade formal e material, por violação aos arts. 22, inciso I e 7º, III, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Coordenador

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Desembargadora

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

Desembargadora suplente



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

ANEXO

SÍNTESE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos pesquisados por amostragem

A [Pesquisa jurisprudencial textual](#) foi realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **1º/1 a 30/6/2026**.

Palavras-chave utilizadas: "Lavras", "FGTS", "3.305", e "Agente".

1ª Turma:

(...). Nos termos do art. 198, § 4º, da CF e art. 8º da Lei 11.350/06, o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde é o celetista, salvo disposição diversa estabelecida em legislação municipal ou estadual. Por sua vez, a Lei Municipal n. 3.305/07 expressamente prevê a aplicação do regime da CLT aos empregados públicos daquela municipalidade, admitidos como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias (Id 249bda7/ fl. 183).

Assentadas essas premissas, verifica-se que a mesma Lei Municipal n. 3.305/07, que elegeu o regime celetista aos agentes comunitários, determinou, no art. 1º, § 6º, a exclusão desses empregados do direito ao FGTS. (...)

Nesse cenário, verifica-se que **o ente municipal não suplementou a legislação federal (Lei n. 8.036/90), conforme admite o art. 30, inc. II, da CF, mas a suplantou**, ao pretender a exclusão dos empregados celetistas do regime de FGTS assegurado constitucionalmente (art. 7º, inc. III, da CF). Assim, **a parte final do parágrafo 6º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.305/07 é inequivocamente inconstitucional, por violar o núcleo intangível de direito de indisponibilidade absoluta, expressamente consagrado no texto constitucional**.

Entendimento em sentido contrário autorizaria a instituição, pelo Poder Público, de critério injustamente desqualificante, isto é, pelo mero fato de o empregado ser vinculado ao ente municipal, ele perderia o direito ao FGTS a que todos os demais obreiros celetistas fazem jus (afronta ao art. 7º, XXX, CF c/c art. 1.1 da Convenção 111/OIT - "Core obligation").

Portanto, a autora faz jus aos depósitos de FGTS, conforme preceitua o art. 15 da Lei 8.036/90 (...) (Destakes acrescidos). (0010639-96.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 5/5/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010647-73.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Disponibilização: 09/06/2026.

2ª Turma:

(...). 3. FGTS

(...).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

De plano, observo que não foi sequer juntada cópia integral da invocada Lei Municipal nº 3.305/2007. A mera transcrição isolada de um (suposto) dispositivo não é suficiente para amparar a tese defensiva.

Ainda que assim não fosse, é incontroverso que a parte autora, como agente comunitário de saúde, foi admitida sob a égide da CLT, na forma prevista no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Por isso, aplica-se o art. 7º, III, da CR, que assegura a todos os empregados o direito ao FGTS. Como os recolhimentos nunca foram feitos, a condenação é escoreita. (...)” (Destaques acrescidos). (0010622-60.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Desa. Giselle de Cássia Vieira D. Macedo, Disponibilização: 30/4/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010643-36.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Desa. Maristela Íris da Silva Malheiros, Disponibilização: 19/2/2026.

3ª Turma:

(...). FGTS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

(...).

A parte reclamante é agente comunitária de saúde, contratada sob o regime celetista, nos termos da Lei nº 11.350/2006 e da própria Lei Municipal nº 3.305/2007, que expressamente optou pela CLT como regime jurídico aplicável à categoria. Ao eleger o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o Município vinculou-se ao cumprimento integral das obrigações dele decorrentes.

A faculdade conferida pelo art. 8º da Lei nº 11.350/2006 à lei local cinge-se à escolha do regime jurídico - celetista ou estatutário -, não autorizando o ente público a adotar seletivamente os dispositivos que lhe convenha, afastando direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador. **O FGTS é garantia constitucional fundamental do empregado, expressamente prevista no art. 7º, III, da Constituição Federal. Ao optar pelo regime celetista, o Município sujeitou-se à integralidade de seus consectários, não podendo lei municipal suprimir referida garantia, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).**

Nos termos da Lei nº 8.036/90 (art. 15, § 1º), todos os empregadores ficam obrigados ao recolhimento do FGTS, expressão que alcança a pessoa jurídica de direito público, incluindo os municípios que admitem trabalhadores sob o regime celetista. (...) (Destaques acrescidos). (0010623-45.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Desa. Sabrina de Faria Fróes Leão, Disponibilização: 17/4/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 00010697-02.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria, Disponibilização: DEJT 6/3/2026.

4ª Turma:

(...). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR ESTABELECIDO NA CR/88 E LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE FGTS PARA ACS E ACE

(...).

Não há falar em afronta ao princípio da legalidade, visto que o dever de recolhimento do FGTS decorre diretamente da legislação federal e do próprio enquadramento contratual



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

adotado pelo Município réu.

Conforme destacou o Juízo, o ente público poderia, nos termos da legislação federal, escolher o regime jurídico dos agentes comunitários, mas a partir do momento em que optou pelo celetista, deve seguir todas as normas a ele inerentes, até mesmo às relativas ao FGTS.

A CR/88 em seu art. 7º, III, dispõe que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço".

A lei nº 8.036/1990 que rege o FGTS, estabelece o seguinte:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022) § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio".

Portanto, a Lei nº. 8.036/1990 está em vigor e possui observância obrigatória, nos termos do art. 6º do LINDB. **Além disso, o STF já decidiu pela garantia de pagamento do FGTS até mesmo aos trabalhadores que ingressaram no serviço público sem concurso público, cujos contratos são nulos (Tema 191), não sendo cabível resultado diferente à hipótese dos autos**, que refere-se a um contrato de trabalho válido com prévia aprovação da autora em concurso público, regido pela CLT.

Correta, pois, a sentença que condenou o Município a pagar o FGTS à reclamante.

Provimento negado. (Destques acrescidos) (0010645-06.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 11/5/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010632-07.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização: 2/3/2026.

5ª Turma:

(...). A controvérsia diz respeito à validade da norma municipal que, a despeito de adotar o regime celetista para os Agentes Comunitários de Saúde, suprime o direito ao recolhimento do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

FGTS.

O art. 8º da Lei nº 11.350/2006, de fato, faculta aos entes municipais a escolha do regime jurídico de seus Agentes, estabelecendo a CLT como regra geral, "salvo se, no caso dos (...) Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

A interpretação de tal dispositivo, contudo, não autoriza a criação de um regime jurídico híbrido, no qual o Município seleciona, dentro do universo celetista, quais direitos serão ou não aplicados. A faculdade legal se restringe à escolha entre o regime da CLT, com seus direitos e obrigações, e a instituição de um regime jurídico administrativo próprio, de natureza estatutária.

No caso vertente, o Município de Lavras, por meio do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007, estabeleceu que: "os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (...) serão regidos pela Consolidação Das Leis do Trabalho - CLT".

Assim, **ao optar pela contratação sob regime celetista, o ente público submete-se, na condição de empregador, às normas de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição da República.** Nessa esteira, a tentativa de afastar o recolhimento do FGTS por meio de Lei Municipal (§ 6º do art. 1º da Lei nº 3.305/2007), **extrapola a competência suplementar normativa prevista no art. 30, II, da CR, porquanto se trata de matéria de competência legislativa da União, além de afrontar direito social fundamental dos trabalhadores, alçado ao patamar constitucional pelo art. 7º, III, da Carta Magna.**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (Destques acrescidos) (0010626-97.2025.5.03.0065 RO, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização: 9/6/2026.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010710-98.2025.5.03.0065 RemNecRO, Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização: 21/5/2026.

6ª Turma:

(...). FGTS

A autora exerce a função de agente comunitária de saúde, f. 17. E a Lei 11.350/06 acerca dos agentes comunitários de saúde assim dispõe: (...). Nesse sentido, a legislação estabeleceu que o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde é o celetista, salvo disposição diversa constante na legislação municipal ou estadual. **E é de conhecimento dessa Turma julgadora, em função de julgamento de processos que envolviam essa mesma discussão, que, no caso do Município de Lavras, a Lei municipal 3.305/07 expressamente estabeleceu que o regime jurídico desses trabalhadores é o celetista.**

Assim, os agentes comunitários de saúde atuantes em Lavras são empregados público regidos, portanto, pela legislação trabalhista. Inclusive, na documentação apresentada nos autos, consta que a autora é empregada pública municipal, conforme CTPS de f. 17.

Desta feita, como bem asseverado na origem, uma vez submetida ao regime da CLT, não há como afastar o direito da reclamante ao recebimento do FGTS, constitucionalmente garantido ao empregado celetista, nos termos do disposto no artigo 7º, III, da CF/1988.

A Lei 11.350/2006, quando autorizou lei local a dispor sobre o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, referiu-se ao regime da CLT ou regime estatutário, não havendo permissão para dispor sobre o recolhimento do FGTS. (...) (Destques acrescidos). (0010699-69.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Jorge Berg de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Mendonça, Disponibilização: 8/4/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010637-29.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. César Pereira da Silva Machado, Disponibilização: 24/4/2026.

8ª Turma:

(...) É de conhecimento desta Especializada, ao julgar reclamações em que se discute a mesma matéria em face do Município Reclamado (a exemplo dos autos PJe: 0011163-30.2024.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 30/05/2025; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha), que o art. 1º da Lei Municipal de nº 3.305/07 prescreve que **os empregados públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são regidos pela CLT.**

Assim, uma vez submetido ao regime da CLT, não há como se afastar o direito do Reclamante ao recebimento do FGTS.

O FGTS é um direito constitucional garantido ao empregado celetista. Não há dispositivo constitucional ou na legislação federal que exclua o empregado público celetista deste direito.

O disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários, sendo o recolhimento dos depósitos do FGTS direito de todo trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos.

Havendo contratação de empregados públicos celetistas, por certo, devem ser cumpridas todas as obrigações relativas aos contratos de trabalho, o que inclui depósitos relativos ao FGTS.

Assim, não obstante o esforço argumentativo do Reclamado, a falta dos depósitos fundiários mensais previstos na Lei n. 8.036/90 configura lesão ao direito do Reclamante, devendo ser mantida intacta a condenação imposta na sentença (...). (Destques acrescidos). (0011295-53.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha, Disponibilização: 12/6/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010850-35.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 10/3/2026.

9ª Turma:

(...). Segundo a literalidade do art. 8º da Lei 11.350/06, "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". A faculdade conferida ao ente local, todavia, refere-se à possibilidade de adoção de regime jurídico diverso (v.g., estatutário), não se prestando a autorizar a supressão de direito trabalhista assegurado constitucionalmente a empregados regidos pela CLT.

No caso, o réu não comprovou a existência de lei municipal vinculando o emprego público de agente comunitário de saúde a regime jurídico distinto daquele estabelecido pela CLT, ônus que lhe cabia. Portanto, fica prejudicada a análise de sua tese.

Ao revés, consta nos autos que o contrato de trabalho da autora foi formalmente registrado em CTPS (fls. 17/18), evidenciando sua submissão ao regime celetista e afastando a tese defensiva de ausência de vínculo sob a égide da Consolidação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Assim, ao optar pela contratação sob regime celetista, o ente público se vinculou ao conjunto de direitos mínimos previstos no art. 7º da CR/88, dentre os quais o FGTS (art. 7º, III), bem como às normas infraconstitucionais que impõem o respectivo recolhimento, especialmente a Lei 8.036/90, cujo art. 15, §1º, estende a obrigatoriedade de depósitos também aos entes públicos empregadores.

Nesse contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, pois o dever de recolhimento decorre diretamente da legislação federal e do próprio enquadramento contratual adotado pelo reclamado.

A propósito, eventual disposição municipal que vise afastar a incidência do FGTS sobre contrato celetista extrapola o campo de suplementação normativa do art. 30, II, da Constituição, porquanto implica disciplina de direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CR/88), além de vulnerar direito social fundamental constitucionalmente assegurado.

Logo, restou incontroverso que o regime jurídico da reclamante, Agente Comunitário de Saúde, é o celetista (art. 8º da Lei Federal 11.350/2006).

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui um direito social fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo os empregados públicos, assegurado pelo art. 7º, inciso III, da Constituição da República. A Lei 8.036/90, em seu art. 15, § 1º, estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS pelo empregador, inclusive pelos Municípios que possuem trabalhadores que lhes prestam serviços sob o regime celetista.

Assim sendo, se a reclamante foi contratada sob o regime celetista, faz jus ao recolhimento de FGTS.

Diante disso, mantém-se a condenação ao depósito do FGTS na conta vinculada, no período imprescrito fixado na origem. (...) Nego provimento. (...) (Destaques acrescidos) (0010693-62.2025.5.03.0065 ROT Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 8/5/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010627-82.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização: 30/4/2026; 0010709-16.2025.5.03.0065 ROT, Rel. André Schmidt de Brito, Disponibilização: 6/2/2026.

10ª Turma:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. EXCLUSÃO DO FGTS PELA LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Os depósitos do FGTS derivam de norma constitucional (art. 7º, III da CRFB/88), e sua obrigatoriedade está regulamentada no art. 15 da Lei 8.036/1990. Em decorrência, o recolhimento do FGTS não se configura como mera liberalidade ou faculdade do empregador, mas sim como obrigação legal intrínseca ao contrato de trabalho. **Uma vez que o vínculo jurídico se estabeleceu sob as normas celetistas, o direito da reclamante ao recebimento dos depósitos de FGTS é inafastável, e não comporta, em sede de legislação municipal, qualquer tipo de mitigação para a categoria de empregados públicos assim contratados.**

(...). O reclamado pede a reforma. (...).

Sem razão.

Os depósitos do FGTS derivam de norma constitucional (art. 7º, III da CRFB/88), e sua obrigatoriedade está regulamentada no art. 15 da Lei 8.036/1990. Em decorrência, o recolhimento do FGTS não se configura como mera liberalidade ou faculdade do empregador, mas sim como dever legal intrínseco ao contrato de trabalho.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Uma vez que o vínculo jurídico se estabeleceu sob as normas celetistas, o direito da reclamante ao recebimento dos depósitos de FGTS é inafastável, e não comporta, em sede de legislação municipal, qualquer tipo de mitigação para a categoria de empregados públicos assim contratados.

Portanto, a omissão no cumprimento dessa obrigação configura lesão direta e manifesta ao direito da reclamante, estando correta a condenação imposta na origem.

Nego provimento. (...) (Destaques acrescidos). (0010635-59.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 16/4/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010701-39.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Ricardo Antônio Mohallem, Disponibilização: 5/3/2026; 0010620-90.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Desa. Taísa Maria Macena de Lima, Disponibilização: 7/5/2026 e 0010625-15.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Marcus Moura Ferreira, Disponibilização: 30/4/2026.

11ª Turma:

(...). Embora o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 preveja a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde ao regime celetista, "salvo se" houver disposição local em sentido diverso, **essa autorização legal não é irrestrita e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição da República. A disciplina local pode alcançar aspectos do regime jurídico da categoria, mas não legitima a supressão de direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, como o FGTS (art. 7º, III, da CF).**

Assim, a invocação de autonomia municipal (art. 30 da CF) ou de competência suplementar não autoriza o ente local a afastar garantia trabalhista de estatutura constitucional, tampouco a excepcionar obrigação prevista em legislação federal de regência (Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, a cláusula do § 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.305/07, na parte em que exclui a formação do FGTS, não se sustenta frente ao parâmetro constitucional, razão pela qual se mantém a condenação ao recolhimento do FGTS do período imprescrito, com depósito em conta vinculada, na forma fixada na origem. (...) (Destaques acrescidos) (0010706-61.2025.5.03.0065 ROT, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: 29/3/2026).